



JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

PROCESSO Nº: 06006298820206100016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

PRESTADOR : EMERSON SILVA BRITO - 33456 - VEREADOR - ITAPECURU-MIRIM – MA

ADVOGADO: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS OAB/MA 16855

CNPJ : 38.600.449/0001-63

Nº CONTROLE: 334561308079MA1634992

DATA ENTREGA: 07/12/2020 às 16:45:42

DATA GERAÇÃO: 27/12/2020 às 11:28:53

PARTIDO POLÍTICO: PMN

TIPO: FINAL

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

1. Rito simplificado

A presente prestação de contas tramita segundo o rito **simplificado**, em virtude de o município contar com menos de 50 mil eleitores (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11; Res. TSE nº 23.607/19, art. 62, § 1º).

2. Utilização dos sistemas adequados

As contas foram **apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE**, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/19.

3. Tempestividade da apresentação

A prestação de contas final foi entregue à Justiça Eleitoral e validada em Cartório **dentro do prazo** previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

4. Publicidade das contas

Houve a **publicação de edital** para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, pudesse impugná-las no prazo de 3 (três) dias, **tendo o prazo transcorrido in albis** (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/19).

5. Regularidade documental

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, *caput*, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

O candidato juntou aos autos procuração do seu advogado regularmente constituído, bem como a qualificação do seu contador.

6. Análise da movimentação financeira

6.1. As informações dos extratos bancários eletrônicos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do

prestador de contas.

6.2. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha.

6.3. Regularmente intimado do relatório preliminar ID 72644631, o prestador de contas **não** apresentou os extratos bancários que abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 13, §4º, Resolução TSE nº 23.607/19), não tendo como certificar que não houve movimentação financeira, indo de encontro ao art. 53, II, “a” do citado normativo eleitoral.

7. Análise das informações detectadas pelos sistemas eleitorais

Foram constatadas as seguintes inconsistências na prestação de contas apresentada:

7.1. Da regularidade e comprovação de despesas pagas

Em análise à prestação de contas apresentada, verificou-se que a despesa apontada no valor de R\$ 2.730,00 (dois mil setecentos e trinta reais) foi paga por meio do cheque 85001, em 10/11/2020, nominal, porém não cruzado, em contrariedade à Resolução 23.607/2019. Entretanto, em consulta aos extratos eletrônicos, foi possível confirmar quem, de fato, depositou o cheque, a empresa J BARROSO PEREIRA.

Quanto ao cheque no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), paga por meio do cheque 850002, nominal, porém não cruzado, em consulta aos extratos eletrônicos, não foi possível confirmar quem, de fato, sacou ou fez o depósito. **Constatou-se que foi apresentado NÃO CRUZADO, o que estaria em desacordo com o art. 38, I da Resolução 23.607/2019, que reputa a necessidade de gastos eleitorais de natureza financeira serem realizados por meio de CHEQUE NOMINAL CRUZADO.**

Cabe referir que cumpre ao prestador comprovar a despesa com documentos fiscais **e o pagamento com cheque nominal cruzado ou comprovante de transferência bancária**, conforme art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

Destaco que, regularmente instado a manifestar-se, via diário da justiça eletrônico, o prestador deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Por fim, saliente-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.

8 - Conclusão

À vista do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, recomenda-se a **desaprovação das contas**, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em observância ao artigo 73 da Resolução TSE nº 23.607/19, faço vista dos autos Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 2 (dois) dias.

É o parecer. À consideração superior.

Itapecuru-Mirim/MA, 01 de fevereiro de 2021.

Daniel Arrais de Moura Chaves
Chefe de cartório